



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.686 - MG (2017/0144290-5)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA**  
**ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - SP204857**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). PRAZO RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 198 DO ECA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em razão da regra da especialidade e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas, o prazo previsto no inciso II do artigo 198 da Lei 8.069/90 é aplicável inclusive ao recurso especial relativo aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do ECA.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.686 - MG (2017/0144290-5)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA**  
**ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - SP204857**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Cuida-se de agravo interno interposto por TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA, inconformada com a decisão da il. Presidência desta Corte, que reconheceu a intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, defende que, ao procedimento para apuração de infração ao artigo 247 da Lei 8.069/90, embora este se enquadre naqueles previstos nos artigos 152 a 197 do mesmo diploma legal, não se aplica o prazo unificado (10 dias) quando se trata de recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 271/273.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.686 - MG (2017/0144290-5)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

A presente controvérsia cinge-se à definição do prazo para o recurso especial relativo aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme delineado na monocrática, o acórdão impugnado por meio do recurso especial foi publicado em 11/11/2016, ao passo que o recurso especial somente foi protocolado no Tribunal de origem em 2/12/2016, quando decorrido o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, da Lei 8.069/90.

De fato, sobretudo em razão do artigo 152 do ECA, da **regra da especialidade e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas**, o prazo previsto no inciso II do artigo 198 da Lei 8.069/90 é aplicável inclusive ao recurso especial relativo aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do ECA, como se observa na presente hipótese. Não é outro entendimento que se depreende a partir da leitura do citado dispositivo legal. Veja-se:

*Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:*

.....

*II - em **todos os recursos**, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias (g.n.).*

Esse é o entendimento que se pode ter a partir da leitura destes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 198 DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ECA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO (ART. 188 DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*

*1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.*

*2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*3. É consolidada a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) os prazos previstos no inciso II do art. 198 da Lei 8.069/90 somente são aplicáveis aos procedimentos especiais previstos nos arts. 152 a 197 do ECA; b) os prazos recursais dos procedimentos ordinários serão estabelecidos pelas regras gerais do Código de Processo Civil, nos termos do caput do art. 198 do ECA; c) a regra prevista no art. 188 do CPC, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*4. Sobre o tema, os seguintes precedentes: REsp 851.947/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 19.5.2008; REsp 857.272/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.4.2008; REsp 784.285/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2006; REsp 727.134/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 839.709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe de 04/10/2010) (g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO NÃO COMPREENDIDO ENTRE OS ARTS 152 e 197 DO ECA. PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 508 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 198, II.*

*1. O prazo recursal do art. 198, II, da Lei 8.069/90, cognominado Estatuto da Criança e do adolescente, aplica-se somente aos procedimentos especiais previstos entre os arts. 152 e 197.*

*Precedentes do STJ: REsp 842203/RS, DJ 25.08.2006; REsp 784285/RS, DJ 04.12.2006; AgRg no REsp 841.274/RS, DJ 11.09.200; REsp 610.438/SP, DJ 30.03.2006; REsp 752.657/RS, DJ 19.12.2005 e REsp 440453/SP, DJ 07.04.2003.*

*2. A exegese dos arts. 198, II e 212, § 1º, da Lei 8.069/90 denota a coexistência harmônica do procedimento traçado na mencionada legislação, aplicável aos procedimentos específicos nela delineados, com as regras previstas no Código de Processo Civil, coadjuvada pela expressa autorização de aplicação do prazo previsto no art. 508 CPC ao feitos relativos à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos do menor, deferida pelo mencionado art. 212, § 1º.*

*3. In casu, trata-se de auto de infração lavrado por comissariado, em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exercício junto à 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital-RJ, em face de diretor de instituição de internamento de adolescentes infratores, com fulcro no art. 249, da Lei 8.069/90, em razão de agressão perpetrada contra adolescente nas dependências da mencionada instituição, durante o cumprimento de medida sócio-educativa, medida não elencada nos arts. 152 e 197 da lei sub examine.*

*4. Recurso especial provido.*

(REsp 857.272/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe de 02/04/2008)

Nesse sentido, leciona Sergio Shimura:

*Se para o recurso de apelação (inclusive na forma adesiva), agravo (retido ou de instrumento) e embargos infringentes o prazo é de 10 dias (artigo 198, ECA), cumpre perquirir acerca dos demais, daqueles dirigidos ora ao Superior Tribunal de Justiça, ora ao Supremo Tribunal Federal. **Vale dizer, qual o prazo para o recurso ordinário, extraordinário, especial e embargos de divergência?***

.....

*[...] **Exatamente em razão da regra da especialidade é que entendemos que o prazo a ser seguido é de 10 dias, norma específica prevista para "todos os recursos" afetos à Justiça da Infância e da Juventude (art. 198, II, ECA) (XXIX - O regime recursal do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 551) (g.n.).***

Vale notar que não se ignora o antigo precedente em sentido contrário ao ora adotado (REsp 625.653/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ de 19/06/2006, p. 142), segundo o qual o artigo 198 do ECA não teria excepcionado a Lei 8.038/90.

Ocorre que o recurso especial passou a receber tratamento comum por meio da Lei 8.950/94, a qual revigorou o prazo de 15 dias na redação do artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973, disposição esta que foi reproduzida pelo artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 e que, pela sua generalidade, deve ser devidamente ajustada ao sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa mesma medida, Sergio Shimura observa:

*Se os recursos ordinário, especial e extraordinário estivessem sendo ainda regulados pela Lei n. 8.038/90 (Lei dos Recursos), concordaríamos com a posição acima mencionada [no sentido de que o seria de 15 dias].*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Porém, na medida em que a Lei 8.950/94 revigorou os arts. 539 e ss., CPC, que tratam de tais recursos, os mesmos passaram a receber tratamento comum do CPC, que, pela generalidade de suas disposições, devem ser devidamente ajustados ao sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (**Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 551).*

Na mesma linha de inteligência, consigna Antonio Cexar Lima da Fonseca:

*Os embargos infringentes, recursos ordinário, **especial, extraordinário**, que pela regra do CPC devem ser interpostos em 15 dias, **em matéria estatutária a previsão é de 10 dias (art. 198, II, ECA)**. Isso visa a imprimir celeridade no julgamento dos feitos em matéria relativa à criança e ao adolescente. Se houver mais de um interessado (adolescente, tutor ou pais), porém, com advogados diversos, o prazo será dobrado (**Dos recursos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Temas revelantes vistos pelos tribunais**. In: Revista de Processo, v. 35, n. 186, p. 256, jul. 2010).*

Não é demais destacar as conclusões de Jeferson Moreira de Carvalho, que apontam no mesmo sentido indicado:

*O tema dos recursos merece séria atenção no Estatuto da Criança e do Adolescente porque apresenta peculiaridades que devem ser observadas, sob pena de prejuízo para o recorrente. Conforme dispõe o artigo 198, o sistema recursal adotado é o do Código de Processo Civil, o que significa que recurso de qualquer tipo de decisão deve-se observar as regras do Código mencionado e as particularidades estatutárias.*

.....  
*No âmbito estatutário pouco importa se a decisão recorrida for quanto a um ato infracional (crime ou contravenção) praticado pelo adolescente ou quanto a uma matéria verdadeiramente cível como decisão referente à guarda ou adoção. **O sistema recursal que deve ser obedecido é o previsto pelo Código de Processo Civil com as adaptações do artigo 198 do Estatuto.***

*Todos os recursos apresentam o mesmo prazo, dez dias, salvo o de Embargos de Declaração, que é de cinco dias (**Os recursos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Revista APMP, v. 1, n. 11, p. 40, nov. 1997) (g.n.).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0144290-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.120.686 /  
MG

Números Origem: 0000176499201711 0024142693696 10024142693696001 10024142693696002  
10024142693696003 201700230632 2693696102014 26936961020148130024

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA  
ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - SP204857  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA  
ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - SP204857  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.